



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	10
Pautas	10
Atas	10
Acórdãos	10
Segunda Câmara	10
Pautas	10
Atas	10
Acórdãos	10
Corregedoria Geral	10
Despachos.....	10
Editais	10
Atos de Relatoria	10
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	10
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	16
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	16
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	18
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	19
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	19
Extratos de Distribuição	19
Editais	19
Despachos	19
Atos Normativos	19
Informativos de Licitações	19
Gabinete da Presidência	19
Despachos.....	19
Portarias	19
Composição Biênio 2013/2014	19
Tribunal Pleno	19
Primeira Câmara	19
Segunda Câmara	19
Corregedoria Geral.....	19
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	19
Administrativo	19

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 209325/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO, LUIZ EDUARDO RATZKE, PAULO JANINO JUNIOR, INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA, INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA.

PROCURADORES: FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA, MARIA FERNANDA FARIA SABOIA, LIA ELIZABETH ANASTÁCIO FARIA FRANCESCHI, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CÉSAR FRANCESCHI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5511/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Contrato de compra e venda de ativos florestais. Condenação ao ressarcimento do dano. Celebração de aditivo para correção de distorção de valores. Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com decisão de afastamento do ressarcimento transitada em julgado. Oponibilidade da coisa julgada nas esferas judicial e administrativa. Precedentes do STF. Afastamento do ressarcimento do dano. Conhecimento e provimento. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Eugênio Libreloto Stefanelo, Luiz Eduardo Ratzke e Paulo Janino Júnior contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 647/12 – Pleno, desta Corte, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada por irregularidades verificadas no contrato de compra e venda de florestas de pinus da Fazenda Leonópolis, localizada no Município de Inácio Martins/PR, celebrado no exercício de 2001, determinando o ressarcimento ao erário da importância de R\$ 29.292.306,43 (vinte e nove milhões, duzentos e noventa e dois mil, trezentos e seis reais e quarenta e três centavos), referente ao dano quantificado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, bem como o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes.

Sustentam os recorrentes, em preliminar, (i) a ocorrência de coisa julgada da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 25.790, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que teria afastado a apuração do prejuízo econômico ao erário em razão da existência de aditivo contratual para corrigir a distorção dos valores originários de compra e venda dos ativos florestais, o que enseja o arquivamento da Tomada de Contas Extraordinária; (ii) a prevalência da esfera judicial sobre a administrativa, que enseja, igualmente, o arquivamento da Tomada de Contas; (iii) o Prejulgado n.º 01 desta Corte impede a aplicação de sanções por atos anteriores a 15/12/2005; (iv) a violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório por ausência de manifestação desta Corte sobre o pedido de produção da prova oral e (v) decadência do direito de impor penalidade ao recorrente Paulo Janino Júnior por ter integrado o procedimento de impugnação de despesas mais de cinco anos após o seu início.

No mérito, alegam que a decisão recorrida partiu de premissas equivocadas quanto aos laudos adotados e aos atos negociais perpetrados para considerar subfaturado o valor da venda das florestas de Pinus efetuada pela Ambiental Paraná Florestas S.A., não se louvando em prova técnica para a apuração de eventual dano.

Alegam, ainda, equívoco da decisão recorrida ao responsabilizar solidariamente Luiz Eduardo Ratzke e Paulo Janino Júnior pelo ressarcimento ao erário, pois este apenas assinou o contrato de venda como representante da mencionada Ambiental, sem qualquer responsabilidade sobre a contratação e aquele se restringiu a elaborar parecer técnico para a transação, cujo conteúdo apenas retratou as análises técnicas feitas pelo corpo técnico envolvido, sem qualquer acréscimo ou subtração.

Recebido o recurso pelo relator da decisão combatida (Peça 206), foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Estaduais - DCE e ao Ministério Público para manifestações, conforme Despacho n.º 997/12, proferido pelo então relator Conselheiro Heinz Herwig (Peça 210).

Manifestando-se no feito, a DCE entendeu não ter pertinência qualquer das preliminares suscitadas e, no mérito, opinou pelo desprovimento do recurso, conforme Instrução n.º 110/12 (Peça 213).

O Ministério Público de Contas entendeu, igualmente, impertinentes as preliminares aduzidas e opinou, no mérito, pelo desprovimento do recurso, conforme Parecer n.º 10940/13 (Peça 220).

Pelo protocolo n.º 906844/13 (peça 222), as interessadas Indústria de Compensados Sudati Ltda. e Indústria de Compensados Guararapes Ltda., também condenadas solidariamente pela decisão recorrida, ingressaram com manifestação complementar ao recurso de revista interposto, anexando novos documentos (Peças 223 a 242), os quais foram admitidos pelo Despacho n.º 09/14 desta Relatoria (Peça 243).

Retificada a autuação para a inclusão das citadas empresas (Peça 247), as mesmas ingressaram com manifestação complementar, anexando outros documentos (Peças 249 a 255), os quais foram admitidos pelo Despacho n.º 905/14 de minha Relatoria, tendo os autos sido encaminhados à DCE e ao MP de Contas para novas manifestações (Peça 257).

Em seu derradeiro pronunciamento, a DCE considerou intempestivas as manifestações das interessadas e entendeu que nada de novo acrescentaram, opinando pelo desprovimento do recurso, conforme Instrução n.º 47/14 (Peça 259).

No entanto, modificando seu posicionamento anterior, reconheceu a existência da coisa julgada para afastar a condenação ao ressarcimento do dano, conforme decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 25.790, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

O Ministério Público de Contas, ratificando integralmente sua conclusão anterior, reiterou seu opinativo pelo desprovimento do recurso para manter a r. decisão recorrida, inclusive, com relação à determinação de restituição de valores ao erário, conforme Parecer n.º 9932/14 (Peça 260).

É, no que importa, o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial provimento para se afastar a condenação de ressarcimento ao erário, conforme foi bem apontado pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE.

Analisando-se a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa n.º 25.790, movida pelo Ministério Público Estadual contra os recorrentes, constata-se que o íncito Juiz Singular decretou:

“Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito em relação ao pedido de ressarcimento do dano, diante da falta de causa de pedir.” (fs. 5 da Peça 198)

Contra essa decisão, foram interpostos, sucessivamente, agravo de instrumento perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado (Peças 199 e 200), recurso especial e agravo regimental perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (Peças 203 e 204), cujas decisões mantiveram o entendimento do Juízo Singular em relação ao afastamento do pedido de condenação de ressarcimento e



determinaram o prosseguimento da ação de improbidade para verificação da ocorrência de violação dos princípios norteadores da administração pública, bem como da ausência ilegal de procedimento licitatório, conforme se extrai de parte do r. despacho proferido pelo Ministro Relator do agravo regimental:

“Não se aborda aqui o mero prejuízo econômico, mas sim o prejuízo jurídico, decorrente da possível violação dos princípios norteadores da administração pública.

É preciso perguntar se a violação destes postulados, bem como a ausência ilegal do processo licitatório, são causas de pedir suficientes a ensejar a aplicação das sanções estipuladas na lei de improbidade administrativa.

Em resposta a essa questão, entendo que não poderia o Tribunal a quo, em face da simples ausência de comprovação de prejuízo econômico, afastar a aplicação da lei de improbidade administrativa, principalmente quando reconheceu a possibilidade de que se tenha ocorrido uma indevida dispensa do processo licitatório e a violação dos princípios da administração pública, fatos tipificados no art. 10, VIII e 11 da Lei n. 8.429/92”. (fls. 05 da Peça 204 – destacou-se)

E concluiu:

“Desta forma, devem os autos retornar às instâncias ordinárias para, através da instrução probatória, se constatar se houve ou não violação dos princípios que regem a administração pública, bem como se o certame licitatório foi dispensado indevidamente, sendo tais fatos, caso comprovados, causa de pedir suficientes a ensejar a aplicação das sanções cominadas na Lei n. 8.429/92”. (fls. 7 da Peça 204).

Esta decisão transitou em julgado em 04/03/2011, conforme se infere do extrato de andamento processual constante do “site” do colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 01/02 da Peça 205), não mais se sujeitando a qualquer mudança ou discussão em razão de ter se operado o instituto da coisa julgada, previsto no art. 467 do Código de Processo Civil[1], oponível, inclusive, perante a esfera administrativa:

“MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. APECIAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE A INCORPORAÇÃO, À REMUNERAÇÃO DOS DOCENTES FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL IMPETRANTE, DA VANTAGEM PECUNIÁRIA QUESTIONADA PELO TCU. INTEGRAL OPORTUNIDADE DA “RES JUDICATA” AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA”. “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT”. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO, NOTADAMENTE EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE CONTROVÉRSIA JÁ APECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

- O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MS 23.665/DF, v.g.), pois a “res judicata”, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. Precedentes.

- A norma inscrita no art. 474 do CPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material – considerada a finalidade prática que o informa – absorve, necessariamente, “tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser” (LIEBMAN), mas não o foram.

A autoridade da coisa julgada em sentido material estende-se, por isso mesmo, tanto ao que foi efetivamente arduo pelas partes quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo (“tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat”). Aplicação, ao caso, do art. 474 do CPC. Doutrina. Precedentes.” [2] (Supremo Tribunal Federal, MS 31412 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello – DJE nº 226 de 18/11/2013).

Logo, tendo a questão do ressarcimento do dano sido afastada por decisão judicial transitada em julgado, está coberta e protegida pelo manto da coisa julgada material, não mais podendo ser discutida ou considerada, inclusive na esfera administrativa, conforme determinação constante do artigo 474 do Código de Processo Civil[3], aplicável no âmbito desta Corte por força do artigo 52, da sua Lei Orgânica e artigo 537, do Regimento Interno.

Portanto, diferentemente da posição manifestada pelo Ministério Público de Contas (fls. 03 da Peça 260), há óbice judicial e legal para a discussão sobre o ressarcimento de dano, seja na esfera judicial seja na esfera administrativa, não restando alternativa senão a de se dar parcial provimento ao recurso para afastá-lo da condenação, em cumprimento à mencionada decisão judicial amparada pela autoridade da coisa julgada material.

Assim, acompanhando a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais (Peça 259), no sentido de afastar a condenação ao ressarcimento do dano, conforme decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 25.790, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista a fim de julgar REGULARES as contas que se constituíram no

objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de julgar REGULARES as contas que se constituíram no objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. “Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”

2. No mesmo sentido: STF, MS 31.641 AgR/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 01/08/2013, pág. 135 e RTJ 193/556-557.

3. “Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.”

PROCESSO Nº: 595580/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALMOR TRENTINI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS SANTOS HARDY, LUCIANA VARASSINI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5512/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Negativa de registro à Portaria de pensão por morte a menor sob guarda de servidora falecida. Produção de provas da dependência econômica do menor durante a fase recursal. Pensão que deve ser restabelecida diante do preenchimento dos requisitos da Lei Municipal. Provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC), contra o Acórdão n.º 2869/13 (peça 33) da Primeira Câmara desta Corte que, em suma, (i) julgou irregular e negou registro à Portaria n.º 67/2010, referente à pensão municipal por morte deferida a João Victor de Santana, menor sob a guarda da servidora Nadia Kuchta Lucas de Santana, com fulcro no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), (ii) mandou expedir determinação a fim de que fossem cessados os pagamentos relativos ao ato considerado ilegal e (iii) determinou medidas de praxe.

Sustentou o recorrente, em síntese, ter juntado documentos comprobatórios de que o menor não recebia qualquer outro benefício previdenciário, de modo que demonstrada também a dependência econômica, a qual afirmou ser presumida diante da idade do menor (11 anos de idade). Argumentou que a dependência econômica constitui requisito para a concessão da guarda definitiva que fora concedida pelo Poder Judiciário. Aduziu que a servidora falecida e o menor viviam sob mesmo teto e a nulidade da dependência econômica somente poderia ser declarada na via judicial. Asseverou que o art. 227, § 3º, inciso II, da CF/88, e art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), garantem direitos previdenciários ao menor. Apontou precedente desta Corte onde, em caso semelhante ao ora analisado, foi assegurada a pensão previdenciária. Anotou que a questão está sendo apreciada na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4878 em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), sustentando que a decisão deve ser suspensa até que o julgamento com efeito erga omnes seja proferido. Requeru a reforma da decisão para efeito de determinar o registro do ato, eximindo o IPMC de responsabilidade; alternativamente, pugnou pelo sobrestamento do feito até decisão final da ADI 4878 e a citação do gestor do IPMC à época (peça 36).

Reputando extemporâneo, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães não conheceu do recurso (Despacho 2245/13 – peça 37). Desta decisão, o IPMC apresentou Agravo visando o prosseguimento do Recurso de Revista (peça 41), cujas razões foram acatadas para efeito de ser recebido o Recurso de Revista pelo Despacho 2362/13 (peça 43) e, após distribuídos (peça 46), foi determinado o seu encaminhamento à Diretoria de Análise de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público de Contas para manifestações, conforme Despacho n.º 1803/13 da lavra desta relatoria (peça 47).

Em seu Parecer, a DICAP opinou pela citação do Sr. Walmor Trentini para se manifestar no prazo recursal, em virtude de o Acórdão recorrido ter determinado a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, após o trânsito em julgado da decisão (peça 48). Após o acolhimento dessas providências, votaram os autos à DICAP que, por meio do Parecer n.º 1716/14, opinou pela procedência do Recurso de Revista para o efeito de registrar a Portaria n.º 67, de concessão de pensão ao menor João Victor de Santana, ao fundamento de que, embora os regimes próprios de previdência social não possam prever benefícios distintos dos previstos no regime geral, a alteração da Lei n.º 8.213/91 pela Lei n.º 9.528/97 apenas suprimiu os segurados sob guarda como dependentes, mas que, para fins previdenciários, a



equiparação do menor nessa condição com os sob tutela decorreria da CF/88 e do ECA. Salientou não ser o caso de aguardar o julgamento da ADI pelo STF porque a pensão em discussão foi concedida no ano de 2010 e que a referida ação foi proposta no final de 2012. Por fim, aduziu ter sido comprovada a dependência econômica entre a pensionista e a ex-servidora em virtude da sentença judicial que concedeu a guarda definitiva do menor à avó (peça 54).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendendo não comprovada a dependência econômica do pensionista, manifestou-se de modo que fosse complementada a instrução (Parecer 2221/14 - peça 55). Oportunizado o contraditório (peça 56) o IPMC peticionou informando que, conforme relatório juntado, concluiu que as responsabilidades pela criação, educação e, principalmente, o sustento do menor eram compartilhados entre a mãe e avó do menor e que, conforme relato da própria genitora do menor, a concessão da guarda "foi sugerida em razão do mesmo ter saúde debilitada desde pequeno, posto que, sendo a avó materna servidora Municipal, teria condições de subsidiar um plano de saúde". Afirmou que de acordo com as informações colhidas, ambas geriam a vida escolar do menor, mas que era a falecida quem provia o sustento da casa. Salientou que a convivência entre elas não era harmoniosa, tendo a mãe do menor deixado a casa que os três conviviam e o menor passando a morar com a avó materna, falecida num incêndio ocorrido na referida casa. Ressaltou que, nessa ocasião, o menor não estava presente, pois teria ido passar o final de ano conhecendo a nova família da mãe. Juntou documentos e reiterou a dependência econômica do menor em relação à avó.

Instada a se manifestar, a DICAP voltou a opinar pela procedência do Recurso de Revista e consequente concessão de pensão ao menor, ao fundamento de que a Lei n.º 9.717/98 limitou os tipos de benefícios a serem concedidos pelos Regimes Próprios, vinculando-os àqueles previstos no Regime Geral, de modo que o estabelecimento do rol de dependentes competiria a cada ente. Ao final, compreendeu que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, consoante o art. 5.º, da Lei Municipal n.º 9.626/99 (Parecer 8826/14 – peça 79). Por sua vez, o MPJTC, considerando demonstrada a efetiva dependência econômica do menor em relação à avó, o fato de tramitar a ADI 4878 e haver indicativo de que a exclusão do rol de dependentes do segurado será declarado inconstitucional, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista (Parecer 8946/14 – peça 82).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido pelo atendimento de seus pressupostos de admissibilidade e merece provimento pelas razões a seguir expostas:

Conforme apontado no Parecer da DICAP (peça 79) a possibilidade de a Lei Municipal prever o menor sob guarda como pensionista e o preenchimento dos requisitos para ser restabelecida essa condição são aspectos a serem apreciados na espécie.

Eventual divergência quanto ao primeiro ponto decorre da alteração da Lei n.º 8.213/91, pela Lei n.º 9.528/97, ocasião em que o menor sob guarda foi excluído do rol dos dependentes, alteração legislativa que hoje pende de definição a ser dada pelo STF. Contudo, tal supressão não causa a repercussão proposta pelo Ministério Público de Contas, porquanto o fato de o art. 5.º da Lei n.º 9.717/98 vedar ao Regime Próprio a concessão de benefícios distintos do Regime Geral, não induz que o menor sob guarda esteja excluído do rol dos dependentes, consoante se manifestou a Unidade Técnica no Parecer n.º 8826/14 – peça 79:

"[...] o rol de dependentes é questão de competência privativa de cada ente, a ser definido no âmbito da legislação local. Tanto é assim que a própria Lei Estadual n.º 12.398/98 (que regula o RPPS do Estado do Paraná) prevê como dependente o menor que, por determinação judicial, esteja sob tutela ou guarda do segurado, desde que comprovadamente resida com este, não seja credor de alimentos e não possua condições suficientes para o próprio sustento."

Sendo assim, como a lei de regência (Lei Municipal n.º 9626/99) prevê o menor sob guarda como dependente, mediante a comprovação dos requisitos elencados no art. 5.º, são esses que merecem ser aferidos na espécie.

Desses requisitos, o Acórdão recorrido entendeu por não comprovado apenas a dependência econômica pelo menor e por isso negou registro à Portaria.

Com efeito, visando demonstrar a dependência econômica do menor foram produzidas as provas juntadas na peça 77, onde se verifica o êxito do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba em comprovar tal desiderato.

Sendo assim e acompanhando as manifestações da DICAP e do Ministério Público de Contas no que diz respeito aos aspectos acima especificados, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade e dou-lhe provimento para, reformando-se a r. decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.869/13 da Primeira Câmara desta Corte, determinar o registro da Portaria n.º 67/2010, referente à pensão municipal por morte deferida a João Victor de Santana, menor sob a guarda da servidora Nadia Kuchta Lucas de Santana, com fulcro no art. 1.º, inciso IV, da Lei Complementar 113/05, com restabelecimento dos pagamentos mensais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.869/13, da Primeira Câmara desta Corte, no sentido de determinar o registro da Portaria n.º 67/2010, referente à pensão municipal por morte deferida a João Victor de Santana, menor sob a guarda da servidora Nadia Kuchta Lucas de Santana, com fulcro no art. 1.º, inciso IV, da Lei Complementar 113/05, com restabelecimento dos pagamentos mensais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 549014/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: WILSON CORDEIRO, FERNANDO JORGE SIROTI.

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5699/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 1968/13 – S1°C. Prestação de Contas de Câmara Municipal – Exercício de 2009. Conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda, contra o Acórdão n.º 1968/13 da Segunda Câmara (S2°C). Essa decisão determinou a irregularidade da prestação de contas do exercício de 2009 em virtude da ausência de profissionais qualificados no quadro de pessoal da autarquia, bem como da não comprovação do devido exercício da capacidade tributária da Entidade.

O Recorrente aduz que o Samae de Jardim Olinda é uma instituição modesta, que cobra tarifas módicas e é eficiente. Além disso, alega que o Tribunal de Contas não tem competência para questionar suposta deficiência técnica do quadro de servidores. Pede a reforma do julgado pela regularidade das contas, com o afastamento das sanções e determinações.

Quanto a não comprovação do devido exercício da capacidade tributária da entidade, o Recorrente afirma que não arrecada tributos e que os serviços de saneamento são cobrados por meio de tarifas.

Pede a reforma do julgado pela regularidade das contas, com o afastamento das sanções e determinações.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução 593/14, posiciona-se pelo conhecimento do recurso e seu provimento parcial, no que tange à comprovação de capacidade tributária. O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, no Parecer n.º 4363/14, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reforço meu entendimento, de que não há como pesar na mesma balança municípios de grande porte, com pequenos municípios.

Jardim Olinda, possui 1409 habitantes (IBGE/2010) e, analisando os autos, verifico que embora haja necessidade da prestação de serviços de profissionais especializados como engenheiro e químico, para cumprir com as exigências da Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde, entendo, que não é razoável que esta Corte, julgue irregulares suas contas, uma vez que não houve nenhum apontamento de ineficiência na prestação do serviço, ou que o mesmo tenha sido realizado de forma irregular, ou que a água ofertada não atenda aos padrões de potabilidade, finalidade da portaria em questão.

Assim, em observância ao princípio constitucional da razoabilidade, entendo que irregularidade apontada, pode ser convertida em ressalva, mantendo-se a determinação contida no Acórdão 1968/13 – Primeira Câmara (S1°C), item 3.4, para que a Entidade adeque seus quadros funcionais.

No que tange à irregularidade referente a não comprovação do devido exercício da capacidade tributária, corroboro com o entendimento exarado na Instrução 593/14 da DCM, seguindo o entendimento do Superior Tribunal Federal – STF, que entende que a contraprestação desse serviço é de caráter não-tributário.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso, e no mérito pelo seu provimento parcial, para reformar o Acórdão 1968/13, afastando as irregularidades apontadas, julgando regulares com ressalvas as contas nos termos do Art. 16, II da Lei 113/2005, nos termos da fundamentação acima, mantendo-se as ressalvas e determinações contidas nos itens 3.2, 3.3 do uma vez que não foram objetos do recurso, bem como a do item 3.4.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

CONHECER do presente recurso, e no mérito julgar pelo seu provimento parcial, para reformar o Acórdão 1968/13, afastando as irregularidades apontadas, julgando regulares com ressalvas as contas nos termos do Art. 16, II da Lei 113/2005, nos termos da fundamentação acima, mantendo-se as ressalvas e determinações contidas nos itens 3.2, 3.3 do uma vez que não foram objetos do recurso, bem como a do item 3.4.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 828754/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: MARINO ARNDT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5700/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Relatório de inspeção. Irregularidades apontadas. Cargo ocupado por servidor que não exerce função de chefia ou assessoramento. Ressarcimento de despesas com hospedagem e alimentação sem ato normativo. Contador contratado por licitação. Assessora jurídica contratada por licitação e acúmulo de funções. Terceirização de diarista. Controle interno inoperante. Situações corrigidas ou esclarecidas pelo município. Pelo provimento PARCIAL do recurso de revista.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por Marino Arndt (peça n.º 36) contra o Acórdão n.º 4385/13-Primeira Câmara (S1ªC), cujo julgamento aprovou o Relatório de Inspeção n.º 024/2009 (peça n.º 06). Os achados desse relatório foram determinados na seguinte ordem:

- Cargo ocupado por servidor que não exerce função de chefia ou assessoramento.
- Ressarcimento de despesas com hospedagem e alimentação sem ato normativo.
- Contador contratado por licitação.
- Assessora jurídica contratada por licitação e acúmulo de funções.
- Terceirização de diarista.

A peça recursal (peça n.º 36) argumentou, quanto ao item "a", que não havia plano de cargos e salários à época os fatos, assim como não havia servidores aptos às mais variadas funções. Dessa forma, a estruturação dos cargos ad Prefeitura se deu posteriormente, o que deveria ter sido levado em conta pelo Relatório. Quanto ao ressarcimento das despesas de viagem, relatou que estruturou legislativamente o Município para reembolso das despesas de viagem, sobretudo pela Lei municipal n.º 1202/2009.

Em relação ao Prejulgado n.º 06 (itens "c" e "d"), alegou que a prefeituras não possuía estrutura para os serviços mais básicos, o que ocasionou a situação apontada no relatório. Quanto à terceirização da diarista, alegou que as funções básicas foram mantidas dessa forma até a realização de concurso público para preenchimento das vagas, ocorrido logo após o Relatório de Inspeção.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Instrução n.º 217/14; peça n.º 43) se manifestou pelo provimento parcial do recurso. Argumentou que as irregularidades apontadas no Relatório foram sanadas, devendo ser mantidas na forma de ressalvas sem aplicação de penalidades.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 11384/14; peça n.º 60) acompanhou integralmente a conclusão da unidade técnica e opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão posta nestes autos se refere às irregularidades apontadas no Acórdão n.º 4385/13 e a possibilidade de revisão destas pelas ações realizadas pelo Município. Assim, a fundamentação será baseada nos pontos enumerados pelo Acórdão recorrido, assim como a possibilidade de revisão dos pontos a partir dos argumentos propostos pelo Município e análise destes pelas unidades técnicas.

a) CARGO OCUPADO POR SERVIDOR QUE NÃO EXERCE FUNÇÃO DE CHEFIA OU ASSESSORAMENTO.

O achado n.º 01 do Relatório de Inspeção se referiu à existência de cargo comissionado ocupado por servidor que não exerce função de direção, chefia e assessoramento, o que contrariaria diretamente a Lei Municipal n.º 1165/08 e a Constituição Federal.

A petição recursal afirmou que a Administração à época assumiu a Câmara sem servidores efetivos ou concurso público aberto para o preenchimento de vagas. Diante desse quadro, optou pela contratação de servidores de provimento em comissão para manter os serviços públicos municipais em ordem.

Deve ser apontado que não é possível imputar ao gestor municipal comportamento diferente do verificado nos autos. Não havia servidores efetivos da Câmara ao tempo da Administração relatada nos autos. Qualquer punição referente a este achado acarretaria a falta de razoabilidade da medida, visto que não haveria qualquer outra possibilidade de ação por parte da municipalidade.

Assim, sugiro a reforma do Acórdão recorrido para determinar a regularidade deste item, haja vista a falta de razoabilidade das medidas propostas, considerado o histórico do Município.

b) RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO SEM ATO NORMATIVO.

A situação da Câmara não permitia disciplinar funções básicas da estrutura administrativa, como pode ser visto no achado n.º 02, relacionado à disciplina das despesas com hospedagem.

Observado que houve a promulgação da lei municipal n.º 1202/2009, que efetivou

as despesas com hospedagem e alimentação dos servidores municipais, não resta mais motivação para manutenção do Acórdão recorrido neste sentido. Assim, proponho a regularidade deste item.

c) CONTADOR CONTRATADO POR LICITAÇÃO. ASSESSORA JURÍDICA CONTRATADA POR LICITAÇÃO E ACÚMULO DE FUNÇÕES.

Em princípio, os achados n.º 03 e 04 revelariam a possibilidade de descumprimento ao Prejulgado n.º 06 deste TCE-PR. Entretanto, é possível verificar que este foi cumprido pela entidade, uma vez que esta emvidou esforços para a contratação dos profissionais de contabilidade e jurídico nos mesmos moldes determinados pelo referido Prejulgado.

Embora as contratações efetuadas não estivessem, em princípio, de acordo com os limites propostos pelo Prejulgado, há de ser verificado que não havia qualquer regramento para a disciplina dos cargos públicos municipais, assim como a câmara não encontrou cargos efetivos preenchidos, nem concursos público em curso. Dessa forma, a imediata contratação por meio de concurso público dos profissionais acima supriu a irregularidade apontada.

Então, voto pela regularidade deste achado no Relatório apresentado.

d) TERCEIRIZAÇÃO DE DIARISTA.

O achado n.º 05 do Relatório de Inspeção relatou a terceirização dos serviços de limpeza, o que poderia representar encargos trabalhistas desnecessários à Administração municipal.

No entanto, os argumentos do recurso merecem prosperar. Sem servidores efetivos para a realização das tarefas mais básicas, não seria exigível a adoção da seleção por concurso público imediatamente após o início da Administração em exame, já que o concurso público deverá ser realizado em tempo hábil para tanto. Assim, recomendo a regularidade deste item.

Diante das alegações acima, voto para que o Acórdão n.º 4385/13-Primeira Câmara seja reformado para declarar a regularidade dos achados propostos pelo Relatório de Inspeção n.º 24/09.

E a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto por Marino Arndt (peça n.º 36) contra o Acórdão n.º 4385/13-Primeira Câmara, para declarar a regularidade dos achados propostos pelo Relatório de Inspeção n.º 24/09.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do Recurso de Revista interposto por Marino Arndt (peça n.º 36) contra o Acórdão n.º 4385/13-Primeira Câmara, para no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL para declarar a regularidade dos achados propostos pelo Relatório de Inspeção n.º 24/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 281066/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

INTERESSADO: MARIA TEREZA UILLE GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5701/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DCE pelo provimento. Parecer do MPC pelo provimento parcial. Voto pelo conhecimento e pelo provimento parcial ao recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso de revista interposto pelo Sra. Maria Tereza Uille Gomes, Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, em face da decisão consubstanciada através do acórdão 560/14 do Pleno desta Corte, de relatoria no ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que julgou regulares com ressalvas as contas da Secretaria em comento relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da recorrente.

As ressalvas apontadas dizem respeito (i) a contratações diretas (emergenciais) para alimentação de detentos, por falta de planejamento e início tardio de licitação e (ii) à ausência de justificativas quanto ao cancelamento de empenhos já liquidados. O acórdão recorrido, ainda, determinou à Secretaria que sistematize com mais eficiência as despesas empenhadas, de modo a evitar o cancelamento de empenhos já liquidados.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução 142/14 (peça 73) opinou pelo provimento do recurso no sentido de afastar as ressalvas apostas, acatando as justificativas apresentadas na peça recursal, mantendo-se, contudo, a determinação supracitada.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 9437/14 (peça 74), de lavra da nobre Procuradora Valéria Borba, manifestou-se pela exclusão da ressalva



referente ao excesso de estornos de empenhos liquidados, com base no princípio constitucional da isonomia, considerando o entendimento desta Corte no julgamento das contas do exercício de 2012 do Chefe do Poder Executivo deste Estado. O Parquet, entretanto, opina pela manutenção da ressalva atinente às contratações diretas para alimentação dos detentos.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, e data máxima vênua ao entendimento da unidade técnica deste egrégio Tribunal, observa-se que assiste razão ao douto Ministério Público de Contas ao pugnar pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento parcial.

Inicialmente cumpre destacar que deve ser afastada a ressalva atinente à ausência de justificativas quanto ao cancelamento de empenhos já liquidados, tendo em vista a decisão desta Corte relativa à prestação de contas do Governador do Estado – exercício financeiro de 2012 – consubstanciada por meio do acórdão de parecer prévio n.º 306/13 – STP – processo n.º 210041/13. Tal decisum não consignou ressalva mesmo tendo verificado impropriedade análoga, havendo apenas a expedição de determinação para a sistematização de forma mais eficiente das despesas empenhadas. Deste modo, observado o princípio constitucional da isonomia, não cabe a oposição de ressalva no caso ora sub examine.

Entretanto, insta sublinhar que deve ser mantida a determinação exarada por meio do acórdão ora desafiado para que a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos sistematize com mais eficiência as despesas empenhadas, de modo a evitar o cancelamento de empenhos já liquidados.

Já a ressalva concernente a contratações diretas para a alimentação de detentos deve ser mantida, uma vez que evidenciada falta de planejamento por parte da gestora responsável. É fato que a licitação não correu com a agilidade esperada diante da discussão travada entre a assessoria jurídica da SEJU e a Procuradoria do Estado, no que se refere à quantidade de lotes a licitar. Resta claro, frise-se, que o referido imbróglio durou apenas um mês, não sendo, per se, responsável pela demora no procedimento licitatório.

Faz-se imperioso sublinhar que a autorização para abertura do certame licitatório ocorreu em 02 de março de 2011, enquanto a não aprovação do modo de composição dos lotes ocorreu apenas em 18 de novembro do mesmo ano, ou seja, pouco mais de um mês antes que o prazo da prorrogação do contrato à época vigente para o fornecimento de alimento dos detentos se encerrasse, no último dia do ano civil de 2011. Deste modo, resta caracterizado que a fase interna do procedimento licitatório teve duração excessiva antes mesmo de ser instaurada qualquer controvérsia acerca da quantidade de lotes, comprovando-se um lapso temporal desproporcional e excessivo entre as etapas, o que contribuiu sensivelmente para a lentidão do procedimento. Exempli gratia, entre a autorização de abertura do procedimento licitatório e a apresentação do mapa de cotação de preços transcorreram 2 (dois) meses, mesmo período que levou até o encaminhamento à Secretaria de Estado da Segurança Pública do pedido de anuência.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso de revista interposto pelo Sra. Maria Tereza Uille Gomes, Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, em face da decisão consubstanciada através do acórdão 560/14 do Pleno desta Corte, de relatoria no ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que julgou regulares com ressalvas as contas da Secretaria em comento relativas ao exercício financeiro de 2012, de modo a, com fulcro no princípio constitucional da isonomia, afastar a ressalva relativa à ausência de justificativas quanto ao cancelamento de empenhos já liquidados, mantendo-se, contudo, a ressalva acerca das contratações diretas para alimentação de detentos, assim como a determinação exarada, para que a Secretaria sistematize com mais eficiência as despesas empenhadas, de modo a evitar o cancelamento de empenhos já liquidados.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista interposto pelo Sra. Maria Tereza Uille Gomes, Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, em face da decisão consubstanciada através do acórdão 560/14 do Pleno desta Corte, de relatoria no ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que julgou regulares com ressalvas as contas da Secretaria em comento relativas ao exercício financeiro de 2012, para no mérito dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL de modo a, com fulcro no princípio constitucional da isonomia, afastar a ressalva relativa à ausência de justificativas quanto ao cancelamento de empenhos já liquidados, mantendo-se, contudo, a ressalva acerca das contratações diretas para alimentação de detentos, assim como a determinação exarada, para que a Secretaria sistematize com mais eficiência as despesas empenhadas, de modo a evitar o cancelamento de empenhos já liquidados;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 687321/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5703/14 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Liminar. Parecer da DCM pela concessão da liminar. Parecer do MPC pela não concessão da liminar. Pela concessão da liminar.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto por Dornelis José Chiodelli contra o Acórdão de Parecer Prévio 239/14, da Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2012, enquanto Prefeito de Nova Londrina, em razão dos seguintes vícios materiais:

- (1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 793.383,22 (8,51% das receitas);
- (2) acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas";
- (3) obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades (Déficit de R\$ 572.836,62), e;
- (4) não aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, aplicando-lhe, ainda, as multas previstas no art.87, III, § 4º, e art. 87, IV, "g", ambos da Lei Complementar Estadual 113/2005.

O pedido é interposto com base no art. 494, II, do Regimento Interno, alegando que a superveniência dos novos elementos de provas é capaz de afastar as irregularidades.

O Interessado requereu a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda, fundamentando a existência de prova inequívoca do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da instrução 1901/14 (peça 28), pugnou pela concessão da liminar pleiteada, tendo em vista que presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), ao contrário, consoante o parecer 11471/14 (peça 29), manifestou-se pela não concessão da liminar, por entender que a concessão de medida liminar, em sede de pedido rescisório, seria descabida.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que cabível a concessão de liminar em pedido rescisório, como se depreende da interpretação do artigo 495-A do Regimento Interno desta Corte, desde que demonstrada a existência de prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Insta frisar que o próprio parágrafo segundo do referido artigo proíbe a concessão e liminar apenas em pedidos rescisórios que versem sobre matéria de certidão liberatória, o que comprova a possibilidade de concessão de liminares em sede dos demais pedidos de rescisão.

Cumpre registrar, ademais, que o presente petítório efetivamente cumpre os requisitos do artigo 494 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser conhecido por esta Casa.

Feita a admissibilidade recursal, passa-se à análise dos requisitos exigidos para a concessão da liminar ora pleiteada:

Em uma análise perfunctória, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Contas Municipais desta Corte ao pugnar pela concessão da liminar em tela, de modo a suspender a execução do acórdão de parecer prévio nº 239/14 da Primeira Câmara deste Tribunal.

Cumpre registrar a presença do *fumus boni juris*, pois restaram caracterizadas evidências de que não havia, de fato, desequilíbrio das contas públicas, além de indícios de redução significativa do déficit nas fontes não vinculadas e de aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério e em valor superior ao exigido. Ainda, há documentação que evidencia a inexistência de insuficiências financeiras para fazer face às suas obrigações e indícios de ajustes necessários nas contas decorrentes de empenhos cancelados. Deste modo, de acordo com a unidade técnica deste Tribunal, há elementos de convicção suficientes para concluir que as contas podem ser aprovadas com ressalvas.

O *periculum in mora*, por sua vez, resta demonstrado, uma vez que o gestor responsável se encontra na iminência de sofrer a sujeição das contas ao julgamento político.

Diante do exposto, VOTO pela concessão da liminar para suspender os efeitos do acórdão de parecer prévio nº 239/14 da Primeira Câmara desta Corte, até a decisão final do presente pedido.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) e à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, posteriormente, a remessa destes autos ao douto Ministério Público de Contas (MPC), para que se manifeste sobre o mérito do presente feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

Julgar pela concessão da liminar para suspender os efeitos do acórdão de parecer prévio nº 239/14 da Primeira Câmara desta Corte, até a decisão final do presente pedido.

Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) e à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, posteriormente, a remessa destes autos ao duto Ministério Público de Contas (MPC), para que se manifeste sobre o mérito do presente feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 352990/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5704/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual – Fundo Estadual do Meio Ambiente – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, exercício de 2013.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 220/14, opina pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12360/14, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sr. Luiz Tarcisio Mossato Pinto, no exercício de 2013, atendeu aos ditames legais e princípio lógicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 220/14 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 12360/14 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, exercício de 2013, de responsabilidade da Sr. LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO (CPF nº 529.440.509-15). Presidente do fundo à época dos fatos, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, exercício de 2013, de responsabilidade da Sr. LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO (CPF nº 529.440.509-15), Presidente do fundo à época dos fatos, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 360110/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5705/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Instituto Ambiental do Paraná - IAP. Exercício de 2013. Regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual (Art. 220, do Regimento Interno) apresentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná referente ao exercício do ano de 2013. O requerimento veio instruído com os documentos pertinentes e foi protocolado no prazo determinado pelo Art. 221 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) (Instrução nº 102/14; peça nº 28) acompanhou o entendimento acima e opinou pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 12232/14; peça nº 30) também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Este processo veio instruído com todos os documentos requeridos nas normas deste TCE-PR e foi protocolado dentro do prazo determinado pelo Art. 222 do Regimento Interno. O opinativo das unidades instrutivas deve ser seguido quanto à regularidade das contas apresentadas, já que não houve qualquer irregularidade passível de reprovação das contas apresentada pelas unidades instrutivas e pela Inspeção de Controle Externo responsável pelo TJ-PR no período. Assim, a prestação de contas preenche todos os requisitos formais e de regularidade requeridos pelo TCE-PR.

Desse modo, diante das medidas realizadas pelo IAP, voto pela regularidade das contas apresentadas (Art. 16, I, da Lei Orgânica).

Fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Orgânica) das contas apresentadas pelo Instituto Ambiental do Paraná, referentes ao exercício do ano de 2013.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Orgânica) das contas apresentadas pelo Instituto Ambiental do Paraná, referentes ao exercício do ano de 2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 415364/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: VIVIANI DOS SANTOS SANCHES, SELMA JOARA MINELLI, REINALDO GIMENEZ MILAN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5715/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. Boa-fé. Segurança jurídica. Conhecimento e provimento. Registro do ato de admissão.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Viviani dos Santos Sanches em face do Acórdão nº 2444/14 - Segunda Câmara (peça 37), que negou registro à sua admissão como Advogada junto ao Município de Tamboara, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital nº 03/2010.

Os membros da Segunda Câmara por meio do Acórdão 2444/14 – S2C, negaram registro a admissão da servidora em virtude da empresa responsável pela aplicação das provas não contar com profissionais habilitados, tendo as provas sido elaboradas e corrigidas pelo advogado Reinaldo Rodrigues de Godoy, especialista em Direito Tributário e pelo Sr. Renilson José Menegassi, doutor em Letras, sendo ainda, que houve a aplicação de questões na área de informática sem profissional habilitado para tanto.

Em suas razões recursais (peça 40) a recorrente sustenta preliminarmente sua legitimidade e, no mérito, requereu o provimento do recurso a fim de que sua admissão seja registrada nesta Corte, alegando em suma que (i) o concurso de Edital nº 03/2010 visava o preenchimento da vaga de Advogado e, que por esta razão o Município não contava com um corpo técnico jurídico para compor a Comissão Especial de Concurso, que foi composta por servidores com diploma de curso superior; (ii) que foi contratada empresa especializada para a elaboração, aplicação e correção das provas do concurso visando sanar a falta de profissionais da área jurídica, em estrita observância ao Prejudicado nº 06; (iii) que a empresa



contratada comprovou sua especialidade na condução de processos de seleção de pessoal, contando com profissionais habilitados na elaboração e correção das provas; e (iv) que além dos profissionais citados no Acórdão recorrido (profissionais em Direito e Letras) também fazia parte do quadro técnico profissional da empresa a Sra. Késsia Rita da Costa Marchi, Mestre em Ciências da Computação, responsável pela elaboração das questões específicas (Informática).

O Recurso foi recebido tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade (peça 41).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Instrução 7412/14, peça 48) opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, uma vez que comprovada a boa-fé do Município na contratação da empresa Novos Tempos para a realização do concurso; bem como por terem demonstrado em sede recursal a existência de profissional qualificado para elaboração e correção da prova de informática. Argumentou que os profissionais de direito e letras na forma da composição da banca são essenciais para a seleção de candidato a advogado e que devem prevalecer a boa-fé da contratada, a segurança jurídica e a legalidade da admissão. O Ministério Público de Contas (Parecer 8828/14 peça 50) opinou de igual forma pelo conhecimento e provimento do Recurso com a reforma do Acórdão n.º 2444/14 – Segunda Câmara, com o fim de registrar a admissão da interessada.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se do conjunto dos autos que foi negado registro a admissão da recorrente em face da empresa contratada para elaboração e aplicação das provas não contar com profissionais habilitados.

Sobre este aspecto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (peça 48), mediante um juízo de inferência, realizando o cotejo dos demais documentos acostados aos autos, entendeu pela reforma da decisão recorrida para fins de conceder o registro da contratação, uma vez que restou demonstrado em sede recursal a existência de profissionais habilitados para a elaboração e aplicação das provas, estes nas áreas de direito (tributarista), letras (doutor) e informática (mestre).

Verifico deste modo que tal fato não é capaz de ensejar a negativa de registro da admissão da servidora. Ademais, é preciso levar em consideração o tempo decorrido desde a sua admissão, em 2010, aplicando-se os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Somado a isso, não é crível presumir a existência de má-fé ou a ocorrência de irregularidades no presente concurso sem a abertura de um procedimento próprio para tal finalidade.

Assim, em face do exposto, comungo com as manifestações uníssonas da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compartilhado, e, VOTO, para que seja:

I - conhecido o presente Recurso de Revista diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão 2444/14 - 2ª. Câmara, para fins de conceder o registro da admissão da servidora Viviane dos Santos Sanches (CPF 029.950.969-98) para o cargo de advogado do Município de Tamboara.

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão 2444/14 - 2ª. Câmara, para fins de conceder o registro da admissão da servidora Viviane dos Santos Sanches, CPF n.º 029.950.969-98), para o cargo de advogado do Município de Tamboara.

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 78228/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: NOÉ CALDEIRA BRANT, JOÃO BATISTA AMADO DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO KACPRZAK, ROSA FREDIANI BRANT

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5716/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO DE PARENTE DO PREFEITO. inexistência de indícios de favorecimento. precedentes. PROVIMENTO E REGISTRO De todas as ADMISSões, COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos recurso de revisão interposto em face do Acórdão n.º 49/13 (peça 62), do Pleno, que ao julgar recurso de revista interposto pelo

Ministério Público junto a este Tribunal reformou o Acórdão n.º 1449/09, da Segunda Câmara, determinando "a nulidade do Concurso Público Municipal e a negativa de registro da admissão da servidora Rosa Frediani Brant", sob o argumento de que houve violação ao princípio da legalidade, em razão de contratação de empresa para a realização do concurso por meio de licitação do tipo menor preço e não melhor técnica ou técnica e preço, e infringência à impessoalidade e à moralidade, em razão da participação e aprovação de parente (nora) do prefeito municipal.

O recorrente, NOÉ CALDEIRA BRANT, ex-prefeito do Município de Tapejara, insurge-se em face da decisão, alegando (i) restrição a direitos de terceiros com ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, eis que não foi oportunizado à Sra. ROSA FREDIANI BRANT o direito de integrar a lide, (ii) inexistência de violação à Lei n.º 8.666/93, ante a ausência da obrigação de contratar empresa para realização do concurso através de licitação do tipo técnica e preço ou melhor técnica, e (iii) inexistência de violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois o prefeito municipal não conduziu o certame, tendo contratado empresa para tanto e realizado apenas atos burocráticos. Diante disso, o recorrente propugnou pelo provimento do recurso, para acolher a preliminar e declarar de nulidade do processo ou, alternativamente, para reconhecer a legalidade dos atos administrativos objeto da lide.

Em juízo prévio de admissibilidade, o recurso foi regularmente recebido (Despacho n.º 313/13, peça 66), nos efeitos devolutivo e suspensivo, e, após a sua distribuição (peça 69), determinada a sua instrução (Despacho n.º 2015/13, peça 73).

Instruindo o feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução n.º 16694/13, peça 71) entendeu que o recurso não merece provimento, arguindo que (i) o Prejulgado n.º 11, editado para fins de regulamentação da Súmula Vinculante n.º 3, do Supremo Tribunal Federal, estabelece a desnecessidade de abertura de contraditório aos servidores interessados nos casos dos atos sujeitos a registro pelos Tribunais de Contas, só se fazendo isso necessário após eventual decisão negativa, cabendo ao órgão interessado a cientificação dos atingidos pela referida decisão, não havendo portanto violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, (ii) em relação ao tipo de licitação, o art. 46 da Lei n.º 8.666/93 exige melhor técnica ou técnica e preço para serviços de natureza predominantemente intelectual, o que é o caso da contratação de empresa para a condução do concurso, em razão da elaboração e correção das provas, e (iii) houve violação à impessoalidade e à moralidade, sendo desnecessária a demonstração de favorecimento, eis que a infringência a tais princípios advém da mera existência do vínculo entre a servidora admitida e a autoridade que conduziu o concurso, não se podendo desconsiderar a influência que o prefeito detinha sobre a realização do concurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 17000/13, peça 72) recomendou primeiramente a realização de diligência, antes do julgamento do recurso, para a intimação da servidora interessada, para que, caso fosse do seu interesse, intervir no presente feito, ou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Diante disso, procedeu-se à intimação da referida servidora, tendo essa apresentado resposta (peça 78), onde aduziu (i) a existência da decadência, haja vista o decurso de mais de cinco anos, impossibilitando a análise e anulação de atos administrativos praticados no concurso, e (ii) a existência de litisconsórcio passivo necessário, o que reivindica a nulidade de todas as admissões em sendo reconhecida a nulidade do próprio certame. No mais, a servidora reedita os mesmos argumentos já apresentados pelo recorrente quanto à ausência de obrigação de contratar empresa para realização do concurso através de licitação do tipo técnica e preço ou melhor técnica e quanto à inexistência de violação aos princípios da impessoalidade e moralidade. Em face de tais argumentos, pleiteou a servidora o reconhecimento da decadência ou, alternativamente, a declaração de nulidade de todo o processo para chamamento de todos os demais aprovados, interessados no processo, ou, ainda, o reconhecimento da legalidade dos atos administrativos praticados no referido certame.

Em sua nova manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 2545/14, peça 87) rechaçou a alegação de decadência, arguindo que a admissão de servidor é ato sujeito a registro no Tribunal de Contas só se contando a decadência a partir do mesmo. Ainda, relativamente à questão afeta ao tipo de licitação na contratação de empresa responsável pela condução do certame, entendeu a unidade técnica tal fato não se mostraria hábil à negativa de registro das admissões, funcionalizando melhor como determinação ao município para que nas próximas contratações observe o tipo mais adequado à licitação de serviços de natureza predominantemente intelectual. No mais, reiterou os argumentos expendidos em seus opinativos anterior quanto à violação dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa. Diante disso, a unidade técnica opinou pelo provimento parcial do recurso, para fins de se registrarem as admissões decorrentes do Edital n.º 05/2006, com exceção da admissão da Sra. Rosa Frediani Brant, sugerindo ainda a expedição da determinação anteriormente consignada, alternativamente, caso este TCEPR reconheça a manutenção da decisão, opinou pela determinação ao município para que cientifique os demais servidores.

Por sua vez, o órgão ministerial (Parecer n.º 3246/14, peça 88) ratificou integralmente o opinativo técnico, recomendando o parcial provimento do recurso para o registro de todas as admissões, exceto de Rosa Frediani Brant e expedição de determinação para que o município passe a observar o tipo técnica e preço ou melhor técnica nas contratações de empresa para a realização de concursos públicos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em atenção ao art. 488 do Regimento Interno do TCE-PR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo



regimental (art. 486, caput, do RITCEPR), encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento (art. 486, III, do RITCEPR), por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, parcial razão assiste à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Primeiramente, cumpre aclarar que duas realidades devem ser separadas. Ora, não é razoável negar o registro da admissão àqueles candidatos que se empenharam, estudaram e obtiveram a aprovação, sob o argumento de irregularidade do procedimento licitatório. Não houve, na hipótese dos autos, ofensa aos princípios específicos do concurso público. Se não há prova no feito de que houve mácula durante o desenvolvimento do concurso, desde o edital de abertura até a convocação dos aprovados, tem-se por hígido o certame. A eventual existência de nós no procedimento licitatório deve ser sopesado com razoabilidade de modo a não punir, desproporcionalmente, aqueles que não deram causa a essas máculas. Nesse passo, uma realidade é o procedimento licitatório que culminou na escolha da empresa responsável pela realização do concurso; outra realidade é o próprio concurso público, o qual, ao que parece, não restou inquinado em sua inteireza. Destarte, o equívoco na eleição do tipo de licitação a orientar a escolha do futuro contratado não pode servir de fundamento para a negativa de registro, sendo mais razoável perfilar o entendimento proposto pela unidade técnica quanto à emissão de determinação para que nos próximos concursos, a municipalidade se utilize do tipo técnica e preço ou melhor técnica para a seleção da empresa responsável pela realização do certame. Diante disso, não há que se negar registro às admissões por esse fundamento.

Quanto à alegada restrição a direitos de terceiros com ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sob o argumento de que a servidora admitida não foi chamada a integrar o procedimento administrativo de registro nesta Corte, como bem aclarado pela unidade técnica, não subsistem tais violações dada a orientação constante do Prejulgado n.º 11, o qual se mostra hialinamente claro em sua redação:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item 1, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

Os servidores ocasionalmente atingidos por decisão desta Corte somente são chamados a integrar o processo administrativo em havendo decisão negativa de registro, não há se que falar na necessidade de prévio ingresso do servidor interessado para se testificar a higidez da decisão.

Ainda, não há que se falar em decadência. O exercício do controle externo atribuído constitucionalmente a esta Corte e no caso específico quanto ao registro dos atos de pessoal só pode ser oposto a este Tribunal após esse mesmo registro. O decurso do tempo, a sua fluidez natural em razão da tramitação processual, não pode servir de subterfúgio para a consolidação de ilegalidades antes da apreciação definitiva desta Corte. Se assim o fosse, abrir-se-ia precedente delicado a motivar demoras e atrasos propositais de forma a encobrir ilegalidades na espera do atingimento da decadência.

Por derradeiro, ousou discordar das considerações feitas quanto à infringência aos princípios da impessoalidade e da moralidade, as quais imbuíram os opinativos no sentido da negativa de registro da admissão da servidora parente do prefeito, em razão de consolidada jurisprudência desta Casa que tem exigido a efetiva demonstração de indícios de favorecimento ao candidato nomeado em detrimento dos demais. A mera relação de parentesco não teria o condão de, por si só, nulificar as admissões que servem de substrato ao presente, como já tive oportunidade de decidir, no que fui acompanhado por esta Câmara, a teor do Acórdão n.º 5415/13:

“Aprovação de parentes em concursos já foi objeto de diversos debates nesta Corte, sendo a orientação dominante no sentido de que deva haver indícios de favorecimento ao candidato nomeado em detrimento dos demais, ou seja, em tese, não basta a condição de parentesco, isoladamente, para que se identifique a irregularidade, devendo ser analisada a efetiva participação da autoridade na condução do certame, que possa ter dado causa a esse favorecimento. Ou seja, deve ser exigida “prova cabal” e “fato concreto” que indique a existência de fraude no concurso, mesmo no caso de nomeação de parentes da autoridade condutora do certame, para que a ela seja negado registro

Nesse mesmo sentido e a teor do pressuposto contido no art. 486, IV do Regimento Interno, confira-se os Acórdãos n.º 1742/08, 102/09, 2058/10 3633/12, todos eles do Tribunal Pleno e, ainda, decisão da Primeira Câmara (Acórdão n.º 5243/13) nos autos de admissão de pessoal sob n.º 483216/07, do Município de Sabáudia.

No caso dos autos, não se vislumbram indícios de favorecimento ao candidato detentor da relação de parentesco, o que permite reconhecer a regularidade da sua admissão e respectivo registro.

VOTO

Destarte, acompanho parcialmente os opinativos do Ministério Público (Parecer n.º 3246/14, peça 88) e da Diretoria de controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 2545/14, peça 87) VOTO:

I) pelo conhecimento do Recurso em face da divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, consoante previsão contida no Art. 486, IV do Regimento Interno;

II) pelo provimento do recurso para registrar todas admissões que servem de substrato ao presente;

III) pela expedição de determinação à origem para que, nos futuros processos de admissão que vier a realizar, caso haja contratação de empresa para a condução do certame, observe o tipo “técnica” ou “técnica e preço”.

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

I - Conhecer do presente Recurso em face da divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, consoante previsão contida no Art. 486, IV do Regimento Interno;

II - Dar provimento ao recurso para registrar todas admissões que servem de substrato ao presente;

III - Expedir determinação à origem para que, nos futuros processos de admissão que vier a realizar, caso haja contratação de empresa para a condução do certame, observe o tipo “técnica” ou “técnica e preço”.

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencedor)

O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo provimento parcial do recurso, mantendo a negativa de registro da Sra. Rosa Frediani Brant, em razão do grau de parentesco com o Prefeito, autoridade que conduziu o concurso, e pelo registro das demais admissões, sendo acompanhado pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. (voto vencido)

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 347275/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: VALDENIR ANTONIO PALMIERI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 412/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DCM pelo provimento parcial. Parecer do MPC pelo provimento parcial. Voto pelo conhecimento e pelo provimento do recurso e emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso de revista interposto pelo Sr. Valdenir Antônio Palmieri, ex-Prefeito Municipal de Santa Mônica, em face da decisão consubstanciada através do acórdão de parecer prévio 71/11 da Primeira Câmara desta Corte (S1°C), de relatoria no ilustre auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que julgou irregulares as contas do Município em comento relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do recorrente, tendo em vista que caracterizadas as seguintes impropriedades: (i) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 328.901,58 (trezentos e vinte e oito mil novecentos e um reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a aproximadamente 7,6% da receita arrecadada; e (ii) déficit financeiro (obrigações financeiras frente às disponibilidades) no último ano de mandato.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução 3861/13 (peça 43) opinou pelo provimento parcial do recurso no sentido de converter a irregularidade “resultado orçamentário deficitário das contas não vinculadas” em ressalva, tendo em vista que o déficit está nos limites aceitos pela jurisprudência deste Tribunal de Contas, recomendando, no entanto, a manutenção da irregularidade no que diz respeito à existência de obrigações em montante superior às disponibilidades do Município.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 17384/13 (peça 45), de lavra do nobre Procurador Michael Richard Reiner, corroborou o entendimento da unidade técnica desta ilustre Casa de Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do feito, observo que assiste razão à DCM, assim como ao duto Ministério Público de Contas ao pugnar pelo conhecimento do recurso.

No mérito, cumpre destacar que restou atestado pela DCM, que o déficit nas fontes livres, após recálculo (fl.04, da Instrução nº 3382/09), totalizou 4% das receitas municipais. Deste modo, de acordo com reiterada jurisprudência desta Casa, a irregularidade pode ser efetivamente convertida em ressalva.

Verificou-se, ainda, que persiste a impropriedade com relação ao déficit financeiro (obrigações financeiras frente às disponibilidades) nos dois últimos quadrimestres do mandato, uma vez que o recorrente descumpriu frontalmente a exigência contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Segundo a análise da DCM, o saldo de disponibilidades líquidas, em abril de 2008, era de R\$ 212.147,35, e passou a ser negativo, em R\$ 30.270,58, em 31/12/2008.

Contudo, observo que ao cômputo das disponibilidades foram deduzidos, os valores de disponibilidades vinculadas, na ordem de R\$ 90.656,16, enquanto que não



houve dedução de despesas vinculadas. Neste sentido, por óbvio, que se são deduzidas disponibilidades, caberia também a dedução de obrigações, ou se são incluídas as obrigações nesta apuração, que sejam incluídas também as disponibilidades. Assim, não havendo a dedução das obrigações vinculadas, reintegrou-se ao cômputo referido, os valores concernentes à disponibilidade vinculada, resultando desta conta o superávit de R\$ 33.550,21, ou seja, originário das disponibilidades totais (R\$ 391.163,48) menos as obrigações financeiras totais (R\$ 357.613,27). Desta forma, entendo que este item pode ser considerado regular. Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do recurso de revista manejado pelo Sr. Valdenir Antônio Palmieri, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 71/11, da 1ª Câmara, reformando a decisão para que seja emitido parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas anuais do exercício de 2008, prestadas pelo Prefeito do Município de Santa Mônica, em face do déficit nas fontes livres, após recálculo (fl.04, da Instrução nº 3382/09), que totalizou 4% das receitas municipais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

CONHECER do Recurso de Revista manejado pelo Sr. Valdenir Antônio Palmieri, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 71/11, da 1ª Câmara, para no mérito julgar pelo PROVIMENTO do recurso, reformando a decisão para que seja emitido parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas anuais do exercício de 2008, prestadas pelo Prefeito do Município de Santa Mônica, em face do déficit nas fontes livres, após recálculo (fl.04, da Instrução nº 3382/09), que totalizou 4% das receitas municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 247620/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 415/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipais. Exercício de 2007. Irregularidades sanadas durante a instrução processual. Conhecimento e provimento. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Município de Londrina, em face de decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 81/13 – Segunda Câmara (peça 94), que recomendou a irregularidade das contas anuais do prefeito, referente ao exercício financeiro de 2007, em face das seguintes irregularidades: (i) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; (ii) falta de inscrição da dívida fundada e (iii) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.

Em suas razões recursais (peças 97 a 100) o Município aduz que vem repassando ao INSS os valores retidos e que o saldo verificado em 31/12/2007 foi devidamente recolhido no exercício de 2008. Quanto ao saldo de R\$ 55.855,01 (cinquenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo) da conta 4.04.01.11.03.00.00 INSS A REPASSAR RETIDO DE TERCEIROS, argumenta que o mesmo raciocínio deve ser realizado sendo que todos os valores foram efetivamente repassados.

Com relação à falta de inscrição de dívida fundada informa que a mesma se refere a precatórios, os quais foram integralmente quitados. Quando ao item ausência de pagamentos de precatórios esclarece que o Município aderiu ao regime especial de pagamento de precatórios (Decreto Municipal n.º 213/2010) cujos pagamentos estão sendo realizados mensalmente em conta específica do Tribunal de Justiça

A Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução 4610/13, peça 115) opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, uma vez que verificou restarem sanados os apontamentos referentes à falta de inscrição de dívida fundada e a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006. No entanto, mantem seu posicionamento pela irregularidade das contas em virtude do item “falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS”, esclarecendo que não houve comprovação da totalidade do repasse referente ao INSS retido de terceiros, no montante de R\$ 32.959,09 (trinta e dois mil e novecentos e cinquenta e nove reais e nove centavos).

Diante do teor da instrução técnica exarada pela DCM, o Município manifestou-se (peça 118 a 121) e requereu a juntada de novos documentos, o que foi deferido por meio do Despacho 610/14 (peça 123).

A unidade técnica em nova análise (Instrução 1394/14, peça 125) opinou pelo provimento do recurso com a reforma do Acórdão recorrido, pois com base nos

novos documentos anexados ao processo, efetuou levantamento dos pagamentos para saldo que faltara comprovação de quitação, tendo verificado que os mesmos foram devidamente registrados contabilmente, sobrando um saldo de R\$ 8,11 sem pagamento, o qual foi regularmente conciliado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7747/14, peça 126) corrobora o opinativo técnico pelo conhecimento e provimento do Recurso para fins de reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 81/13, da Segunda Câmara, para que seja expedido recomendação de regularidade com ressalva as contas do Município de Londrina, nos termos da Súmula 08 desta Corte.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que o recorrente comprovou a regularidade dos apontamentos que ensejaram a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas anuais relativas ao exercício de 2007 do Município de Londrina.

Conforme se observa dos documentos juntados pela Municipalidade restou demonstrado o recolhimento integral dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, no montante de R\$ 21.844,19 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos) referente aos valores retidos de servidores ativos e R\$ 55.855,01 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo) de terceiros (peças 97 e 119 a 121), sanando, desta forma, a irregularidade.

De igual forma verifico o saneamento das irregularidades relativas à falta de inscrição da dívida fundada e a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, pois em relação ao primeiro apontamento verificou-se tratar de pagamento de precatórios, cujos comprovantes de quitação foram juntados à peça 98 dos presentes autos, regularizando o apontamento.

Ainda, em relação aos pagamentos de precatórios notificados antes de julho de 2006, o Município demonstrou (peça 99) por meio do Decreto Municipal 213/2010 que adotou o Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, com depósito todo vigésimo dia do mês, em conta própria, de um doze avos do saldo total dos precatórios devidos, dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento, apurado no segundo mês anterior ao mês do depósito.

Deste modo, considerando o acima exposto e o contido na Súmula 08 desta Corte, comungo com os opinativos exarados pela unidade técnica e órgão ministerial e VOTO para que seja:

I - conhecido o presente Recurso de Revista, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 81/14 - 2ª Câmara, para fins de emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Nedson Luiz Micheletti, prefeito de Londrina no exercício de 2007, ressalvando (i) a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, (ii) a falta de inscrição de dívida fundada e (iii) a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; apontamentos estes que foram regularizados no decorrer da instrução processual.

II - Determino, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 81/14 - 2ª Câmara, no sentido de emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2007, gestão de responsabilidade do Sr. Nedson Luiz Micheletti, Prefeito à época, ressalvando (i) a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, (ii) a falta de inscrição de dívida fundada e (iii) a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; apontamentos estes que foram regularizados no decorrer da instrução processual.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 449478/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 429/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, relativa à gestão do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, e a Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, sob a gestão do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, no cargo de Reitor, no valor de R\$ 964,16 (novecentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), com o SIT de nº 6.587, referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2011, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Efeitos da ingestão de cafeína sobre o desempenho físico de ciclistas em exercícios de circuito aberto (open-loop) e fechado (closed-loop) de longa e curta duração".

Na presente prestação de contas, não houve a execução de despesas, apenas a devolução do saldo remanescente do exercício anterior.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 7.327/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 15.450/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos

termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 449524/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 430/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, relativa à gestão do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, e a Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, sob a gestão do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, no cargo de Reitor, no valor de R\$ 4.366,56 (quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), com o SIT de nº 6.588, referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2011, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Estrutura genética de populações no gênero hypochaeris nas espécies h.catharinensis, h.chillensis e h.lutea, endêmicas no sul do Brasil a partir de marcadores AFLP e SSRs.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 7.326/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 15.451/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 609351/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 431/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, relativa à gestão do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, e a Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, sob a gestão do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, no cargo de Reitor, no valor de R\$ 8.925,54 (oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com o SIT de nº 6.543, referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2011, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "A aplicação de princípios de lexicografia bilingue e da linguística construtiva na elaboração de um dicionário de aprendizagem (português-espanhol)".

Na presente prestação de contas, não houve a execução de despesas, apenas a devolução do saldo remanescente do exercício anterior.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 7.332/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 15.445/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 3181/08

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA DA GRAÇA LEITE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 432/14

Pensão. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Decreto nº 10.215, publicado no Órgão Oficial nº 135 em 14/12/2007, concedendo pensão previdenciária deferida a MARIA DA GRAÇA LEITE, na qualidade de viúva do ex-servidor Sr. Carmelino Leite, falecido em 06/06/2007. O valor total da referida pensão, é de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica/DICAP nº 13887/14 e do Ministério Público de Contas nº 14570/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 553696/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURDES HEY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 433/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução nº 8667, publicada no D.O.E./PR nº 8004 em 26/10/2009 (peça 02), referente à Aposentadoria voluntária, deferida a LOURDES HEY, ocupante do cargo de Agente Profissional (médico), com tempo de contribuição de 28 anos, 09 meses e 24 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.614,77 (quatro mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e sete centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da DICAP nº 14117/14 e, do Ministério Público de Contas nº 15377/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 836203/14

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3938/14

Em análise à Informação 465/14, da DAT (peça 5), autorizo o fornecimento de cópia dos autos formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, conforme dispõe o art. 10, § 2º, III, da Resolução 31/12 deste Tribunal.

Encaminhe-se à DAT para que reproduza cópia do processo e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para que as envie ao Requerente.

Gabinete, em 8 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 412535/14

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3940/14

À Diretoria-Geral (DG) para que forneça ao interessado a certidão requerida por meio da peça 101.

Após, retorne ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Gabinete, em 8 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 375230/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL

DESPACHO: 3941/14

Como se trata de processo de competência da Corregedoria-Geral, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a devida distribuição ao Corregedor-Geral.

Gabinete, em 8 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 500976/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, INSTITUTO BRASIL MELHOR,

ADEMAR DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3942/14

Em atenção ao Despacho 2222/14, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 150), determino à Diretoria de Protocolo que reproduza cópia do Acórdão 692/14 (peça 81) e da Certidão de Trânsito em Julgado 577/14 (peça 85) no processo 194429/13.

Após, à Diretoria de Execuções (DEX) para análise da peça 149.

Gabinete, em 8 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 90287/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3943/14

Diante da Informação nº 6407/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 9 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 387960/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA

GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL

PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, ROSEMARY DE

SOUZA GONÇALVES, BEATRIZ DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3944/14

Tendo em vista o Protocolo nº 916975/14 (peças nº 67/68), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 9 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 184/99

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3946/14

Tendo em vista a Instrução nº 830/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 9 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 37951/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO: 3947/14

Tendo em vista a Instrução nº 831/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 9 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 668998/14

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, GILBERTO DRANKA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3948/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 926407/14 (peças nº. 15/16), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 105698/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 3949/14

Tendo em vista a Instrução nº 834/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 9 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 138430/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3950/14

1 – Determino o envio dos autos às unidades instrutivas para manifestação acerca das peças nº. 77-81.

2 – Após, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 9 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 840227/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO: EDNALDO SALGADO DE MELO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 3951/14

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por EDINALDO SALGADO DE MELO, Presidente da Câmara Municipal, contra o Acórdão 4015/14, que julgou irregulares as contas do exercício de 2012.

Da análise da petição, peça 03, verifico que o Interessado não instruiu o Pedido de Rescisão com a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa, nos exatos termos do que dispõe o art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis:

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (grifei)

Portanto, em juízo de admissibilidade, rejeito liminarmente o presente Pedido Rescisório e determino o oportuno encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 9 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 798122/12

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 3952/14

Determino a conversão do presente feito em tomada de contas extraordinária, com fulcro no artigo 262, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, ante evidências de irregularidade na contratação de empresa de consultoria e assessoria (Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda.) pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu, de responsabilidade do ex-gestor do

consórcio, Sr. Edson Antonio Primon.

Determino, assim, a remessa deste feito à Diretoria de Protocolo (DP), para as devidas anotações.

Gabinete, em 9 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 800841/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3953/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Sr. JOSE VITORINO PRÉSTES e da Sra. ADRIANE TERE BONTO DI BACCO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 14879/14 (peça nº 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 103494/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, ACINSAR - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA, OMIR JAIRO HETTWER, DANIEL RONALDO DIAS RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3954/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, da ACINSAR - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA, do Sr. RODRIGO FERNANDES DA SILVA e do Sr. DANIEL RONALDO DIAS RODRIGUES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7357/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 733800/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3955/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO e do Sr. PAULO ROBERTO



SLUD BROFMAN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7369/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e no Parecer nº 15464/14 (peça nº 06) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 812177/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3956/14

Tendo em vista a Informação nº 1645/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 10 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 743086/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3957/14

Tendo em vista a Informação nº 1643/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 10 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 683490/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3958/14

Tendo em vista a Informação nº 1642/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 10 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 68421/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3959/14

Tendo em vista a Informação nº 1660/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 10 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 383701/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, FRANCISCLARA - RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA DE PONTA GROSSA, MARIA GRAZIA SCOGNAMIGLIO, OSIRES GERALDO KAPP, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, BEATRIZ DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3960/14

Tendo em vista o Protocolo nº 927624/14 (peças 41 e 42), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 192388/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: DALVO LUCIO MOREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3961/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, do Sr. DALVO LUCIO MOREIRA e do Sr. EDSON DOMINCIANO CORREIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2300/14 (peça nº 55), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 15618/14 (peça nº 56) do Ministério de Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 806030/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHÁ, APF CMEI VILA OSTERNACK CURITIBA, CLAUDETE DO ROCIO SCROCCARO, ANDREIA ORCHEL DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3962/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 91766-1/14 (peças nº. 43/44), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. ANDREIA ORCHEL DA SILVA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 914794/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: JOAO LOURENÇO DA SILVA, RUBENS FERREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3963/14

Tendo em vista o Protocolo nº 927730/14 (peças processuais nº. 71 a 75), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 389552/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 3964/14

Tendo em vista o Protocolo nº 924420/14, peças processuais nº. 39 a 42, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 10 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 241153/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3965/14

Tendo em vista o Protocolo nº 923300/14 e 926636/14, peças processuais nº. 33 a 38, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 10 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 389641/13

ORIGEM: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 3966/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2348/14 (peça nº 31), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 10 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 25862/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3967/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, do Sr. EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI e do Sr. LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7494/14 (peça nº 07), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 10 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 883011/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELAINE CRISTINA MEGER
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3968/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 10 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 176072/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROF. E SERV. DO CENTRO MUN. DE EDUCAÇÃO INF. AO ALVORECER DE SÃO JOSÉ DOS PINHA, FABIOLA VIEIRA, ARIADNE DA SILVA FRAGOZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3969/14

Tendo em vista o Protocolo nº 932458/14 (peça 35), nº 932482/14 (peça 37) e nº 932466/14 (peça 39), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 13 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 608525/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATÉ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, SIDINEI DELAI, RICARDO MULLER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3970/14

Tendo em vista o Protocolo nº 932890/14 (peças 39 e 40), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 13 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 403988/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, NATHALIA MARTINS FERREIRA, ALEXANDRA MARTINS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 3971/14

Considerando o contido no Despacho nº 1231/14, da Diretoria de Execuções (peça nº 92), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo (DP) a inclusão, conforme procuração de peça nº 91, no campo interessado da autuação do processo.
Após, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para manifestação.
Gabinete, em 13 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 40187/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: LUIZ SERGIO CLAUDINO, ANA MIRANDA, JUAREZ DA SILVA CAMARGO, ELOI KUH, JOSÉ VILMAR LUCIANO, CLAUDIO MORTARI, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, JOEL FRANCISCO MACHADO, ORLANDO BONETTE, FRANCISCO ROBERTO BARBOZA, RICARDO EDENILSON MIRANDA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3972/14

Tendo em vista o Protocolo nº 93256-3/14, encaminhe-se os autos à Diretoria de



Execuções (DEX) para registros e acompanhamento.
Gabinete, em 13 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 827952/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3973/14

Tendo em vista a Informação nº 4236/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 13 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 338873/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 3974/14

Encaminhe-se à Coordenadoria Geral (CG), para atendimento ao contido no Despacho nº 1248/14, da Diretoria de Execuções (DEX).

Gabinete, em 13 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 539898/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO ALFREDO CAVICHIOLO, PEDRO RICARDI, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, FAUSTO COELHO PEREIRA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3975/14

Tendo em vista o Protocolo nº 929228/14 (peças nº 105/106/107/108), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para manifestação.

Gabinete, em 13 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 607393/08
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, VANOR MATCHULA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 3976/14

Tendo em vista a Instrução nº 850/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 13 de outubro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 180592/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ
INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3977/14

Tendo em vista o Despacho nº 1237/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP),

para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 13 de outubro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 31515/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, IRENE LEAL ANDRADE DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3978/14

Tendo em vista o Despacho nº 1245/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 13 de outubro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 260182/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ANTONIO BORGES RABEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3979/14

Tendo em vista o Protocolo nº 931532/14, peças processuais nº 41 a 45, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 13 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 743337/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3980/14

Tendo em vista a Informação nº 1662/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 13 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 812606/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3981/14

Tendo em vista a Informação nº 1663/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 13 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 743302/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3982/14

Tendo em vista a Informação nº 1627/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e



anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento. Gabinete, em 13 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 218433/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3983/14

Tendo em vista a Informação nº 4240/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento. Gabinete, em 13 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 228864/08
ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALAN HENNING, RIVALDO DONIZETE PADILHA
PROCURADOR: WASHINGTON LUIZ MORENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 6/14

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 4026/14 – Primeira Câmara, conforme comprovante juntado na peça 50, as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 800/14 da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 14288/14 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ALAN HENNING, CPF nº 850.263.959-53, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 777033/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PAULO AFONSO SCHMIDT, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 7/14

I. Em virtude da ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no Acórdão nº

4121/14 – Primeira Câmara, tendo em conta a interposição de Recurso de Revista pela interessada Viviane Andreia Salustiano Laverde recebido por meio do Despacho nº 1982/2014, determino o sobrestamento dos presentes até o trânsito em julgado da decisão objurgada, autos de Recurso de Revista nº 774453/14.

II. Após comunicação na sessão da Segunda Câmara, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para permanecer durante o período de sobrestamento.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 685775/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROBERTO NOGUEIRA BOSCARDIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2236/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 – para que, no prazo de 15 dias, conforme requerido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 24 (Parecer nº 6765/14), apresente:

- 1) declaração quanto à acumulação de cargos, empregos e proventos;
- 2) esclarecimentos quanto à composição do valor dos proventos;
- 3) demonstrativo de cálculos da Gratificação de Atividade de Saúde incorporada aos proventos; e
- 4) esclarecimentos quanto à possibilidade do interessado ter sido beneficiado pelos efeitos do Decreto Estadual nº 7.774/2010.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 454403/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: TEREZA CRISTINA ANTUNES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2284/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, – na pessoa de seu atual representante legal –, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 26.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 450139/04
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: JOSÉ OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2297/14

Trata-se de inativação do senhor JOSÉ OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI, aposentado por invalidez no cargo de Operário do Município de Nossa Senhora das Graças.

Após diversas intimações à municipalidade e ao responsável para que esclarecessem se a enfermidade acometida pelo servidor possui gravidade a justificar a integralidade dos proventos, o processo segue sem a apresentação das devidas justificativas.

Considerando que o último opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal após a oposição ao registro do ato no caso de ausência de resposta às diligências, entendo oportuno que se proceda à citação, pela via postal, no endereço residencial do interessado, o senhor JOSÉ OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI, para que tome ciência da tramitação do presente processo e, querendo, apresente justificativas no prazo de 15 dias.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação ora proposta.

Curitiba, 9 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº: 143810/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

RESPONSÁVEL: VALENTIM ZANELLO MILLEO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2307/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º144, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação de defesa, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 538659/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CÉLIA GIL GHEUR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2310/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 19/20.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 522957/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELIZABETH MARIA LAZZAROTTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2312/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 20/21.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para análise.

Curitiba, 13 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 520291/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADES: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, INSTITUTO BRASIL MELHOR

RESPONSÁVEIS: ELIAS CARRER, WILSON VIANA THERIBA, ADEMAR DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2313/14

Conforme se verifica nos autos, não houve a apresentação de contraditório pelo senhor Wilson Viana Theriba, Presidente do Instituto Brasil Melhor no período de 9/3/2009 a 8/3/2010.

De outro modo, é necessário ressaltar que o Aviso de Recebimento referente ao ofício que lhe foi encaminhado foi assinado por terceiro (peça 37).

Com vistas a assegurar a regular observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é necessário proceder à nova tentativa de citação. Oportunamente, em face das irregularidades apontadas nos presentes autos, devem ser intimados os demais responsáveis para apresentação de justificativas complementares.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) à citação, com aviso de recebimento por mão própria, do senhor WILSON VIANA THERIBA, Presidente do Instituto Brasil Melhor – IBM de 9/3/2009 a 8/3/2010;

2) às intimações:

2.1) do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na pessoa de seu atual responsável legal; e

2.2) do senhor ELIAS CARRER, Prefeito do Município de Medianeira de 1/1/2005 a 31/12/2012.

2.3) do INSTITUTO BRASIL MELHOR, na pessoa de seu atual responsável legal; Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar o contraditório quanto às irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas (peças 53 e 54).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 13 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 186146/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS: NEDSON LUIZ MICHELETTI, ELISETE TEDESKI CRESPILO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2315/14

Retornam os autos sem apresentação de defesa pela senhora Elisete Tedeski Crespilo, Presidente da ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA no período de 23/5/2005 a 12/2/2009. Conforme consta dos autos, os Avisos de Recebimento encaminhados à gestora foram assinados por terceiro.

Desse modo, com vistas a garantir a regular observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deve-se repetir a tentativa de citação da responsável. Oportunamente, em face das irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, devem ser intimados os demais responsáveis para que apresentem justificativas complementares.

Nesses termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) à citação, com aviso de recebimento – mão própria, da senhora Elisete Tedeski Crespilo, Presidente da ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA no período de 23/5/2005 a 12/2/2009;

2) às intimações:

2.1) da ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA, na pessoa de seu atual responsável legal; e

2.2) do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu atual responsável legal.

Os interessados terão o prazo de 15 dias para apresentar as informações e documentação pertinente acerca:

1) das obras realizadas, referentes ao Convênio nº 93/2008, uma vez que os documentos juntados anteriormente se referem a outras obras; e

2) das conciliações bancárias necessárias para justificar as divergências no saldo final do Convênio nº 65/2007.

A senhora Elisete Tedeski Crespilo poderá recolher aos cofres municipais a diferença decorrente da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, conforme aponta a Diretoria de Análise de Transferências (peças 79 e 83) ou apresentar defesa.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 13 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 811910/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2318/14

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça nº 32.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 13 de outubro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 442339/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

RESPONSÁVEIS: NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2321/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, na pessoa de seu atual representante legal, pela via postal, com aviso de recebimento, para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório nos termos propostos à peça nº 24.

Conforme aponta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a contratação da senhora Marcia Cristina Esteves Gonçalves se deu sem a observância do limite prudencial para gastos de pessoal disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outro modo, foram constatados pagamentos concomitantes por órgãos públicos a servidores municipais, o que pode evidenciar a ocorrência de acúmulo irregular de cargos públicos.

A ausência de justificativas poderá acarretar a negativa de registro das admissões, bem como a aplicação de multa ao gestor, conforme previsão do artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Curitiba, 13 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO Nº: 203400/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: JURACI CABRAL DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2323/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, em atendimento ao Parecer nº 13331/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, demonstre a composição da Gratificação Especial da Lei 12.207/07 (valor de R\$ 383,64).

Curitiba, 13 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 431039/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: MARIA DA LUZ GONÇALVES SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2324/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 46, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 530366/08
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3543/14

Mediante a Informação nº 6367/14 (peça 43), a Diretoria de Execuções relata que efetuou o registro da ressalsa contida no Acórdão nº 4207/14 – Segunda Câmara (peça 39), transitado em julgado em 26/09/2014 (peça 42).

2. Por tal razão, a unidade propõe o encerramento e o arquivamento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15515/14 (peça 44), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pelo encerramento deste expediente.

4. Diante das manifestações uniformes, determino o encerramento deste processo, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 192396/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
INTERESSADO: MARIA ZAÍDE ALVES
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3547/14

Diante do contido no Parecer nº 14973/14 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida e da senhora Genilza Correa de Godói, presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15

(quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 62746/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, CLARICE PONCIANO DE PAULA BUENO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3548/14

Diante do contido no Parecer nº 14888/14 (peça 27) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cascavel, do senhor Edgar Bueno, prefeito municipal, do Instituto de Previdência do Município de Cascavel e do senhor Alisson Ramos da Luz, presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando os gestores, caso desatendida a diligência, sujeitos à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR nº 113/05, a respeito da qual poderão, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 667148/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, ANA ROSA RODACKI REIS
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3555/14

Diante do contido no Parecer nº 14988/14 (peça 17) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Irati e do senhor Odilon Rogério Burgath, prefeito municipal – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 684778/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO SALAMUNI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MAIRA TEREZINHA DALLA VECCHIA
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUIZ ANTONIO MACHADO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3556/14

Por meio da petição nº 930390/14 (peça 42 e 43), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, procuradora do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho nº 3031/14 – GATBC.

2. Defiro o pedido, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.



4. Publique-se.
Curitiba, 10 de outubro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[2]
Matrícula 51.321-0

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 861321/14
ENTIDADE: COPEL RENOVÁVEIS S.A.
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LEPREVOST
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3541/14

I. Trata o presente de expediente encaminhado pela COPEL RENOVÁVEIS S.A., em que solicita a concessão de prazos diferenciados para remessa de dados ao Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados – SEI-CED.
II. A Diretoria de Contas Estaduais, em informação nº 1.621/14, aduz que, diante da aprovação da Instrução Normativa nº 99/14, que alterou os prazos para as remessas das entidades que possuem registro junto à CVM, é possível dar atendimento ao pleito.
III. Diante do exposto, considerando que a entidade comprovou ser subsidiária integral da Copel Holding, entidade devidamente registrada junto à CVM, defere-se o pedido, para que as remessas quadrimestrais de dados ao SEI-CED atendam aos prazos estabelecidos nos artigos 11, I, e 8º, § 5º, da Instrução Normativa nº 93/13.
IV. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para que promova a comunicação ao solicitante.
V. Autorizo, de acordo com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o posterior encerramento do processo.
Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
Leticia Maria Adréia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista (vago)
Simone de S. P. Manasses Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
Daniele Carriel Stradiotto Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cynthia Pedron Caciatori Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finaças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Cleonice Gomes de Lima Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social



Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

